



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2021

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4879/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Aline Sleutjes)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que sejam empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

Art. 3º São princípios do turismo rural sustentável:

I – ser ambientalmente sustentável;

II – a diversificação produtiva e agregação de renda às famílias e comunidades rurais;

III – a valorização e resgate dos conhecimentos tradicionais associados, modo de vida e da cultura rural;

IV – a difusão de conhecimentos e tradições rurais para as famílias urbanas;



* c d 2 1 0 7 1 5 0 6 6 2 0 0 *

Art. 4º São consideradas atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar:

I – o comércio de produtos alimentícios *in natura* de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local, por meio de processos de fabricação típicos da agricultura familiar;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, trilhas, demonstrações ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias comuns dos agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII – os serviços de hospedagem;

VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 5º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º O poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 7 1 5 0 6 6 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O enaltecimento do turismo rural advindo dos empreendimentos da agricultura familiar agrega valor à produção, facilita a geração de empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, a fim de melhorar a qualidade de vida e viabilizar a sua manutenção e permanência no campo.

Além disso, considera-se uma maneira satisfatória de promoção à melhoria da relação das famílias urbanas com as rurais, que de tempos para cá vem perdendo rapidamente suas conexões e laços de parentesco com famílias rurais, não podendo oferecer as novas gerações sentimentos conectivos sobre os modos de vida, os processos produtivos e a origem dos alimentos servidos à mesa. É importante ressaltar que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Este projeto também visa à orientação ao apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, que podem receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural com simples ajustes em instrumentos de política agrícola, como os do Pronaf.

Mais ainda, orientamos também a regulamentação do comércio local de alimentos de fabricação artesanal de forma compatível com as tradições e peculiaridades da agricultura familiar.

Por entendermos que nossa proposição será bastante benéfica para os agricultores familiares e a sociedade em geral, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES

Documento eletrônico assinado por Aline Sleutjes (PSL/PR), através do ponto SDR_56443, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 7 1 5 0 6 6 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

FIM DO DOCUMENTO